

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 019/2025

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **HERMANNY E HERMANNY ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.304.705/0001-44, em face do julgamento de habilitação da empresa **EXATA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.662.024/0001-28, cujo objeto perfaz o **registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Biodigestores Anaeróbicos para atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES**. Desta forma, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio, vêm, através deste, **julgar** o Recurso Administrativo e Contrarrazões interpostos pelas empresas supramencionadas, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Informa-se que a interposição do Recurso Administrativo feito pela empresa **HERMANNY E HERMANNY ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA**, ora Recorrente, foi realizado no dia 22/03/2026 às 10h31min01seg, assim como consta na plataforma do [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br).

1.2. Sendo assim, o Recurso Administrativo encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a integrar o Processo Administrativo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Destaca-se, ainda, que fora concedido prazo para apresentação de contrarrazões.

2.2. Neste sentido, a empresa **EXATA CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões através da plataforma do [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), tempestivamente, até a data limite 26/03/2026, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do Processo Administrativo supramencionado.

3. DO PRAZO PARA O PROTOCOLO DA DECISÃO

3.1. Ressalte-se que o prazo final para protocolo da decisão no sistema ComprasGov expirou em 15 de abril de 2026. Todavia, o feriado Estadual ocorrido em 13 de abril de 2026, alusivo ao Dia de Nossa Senhora da Penha, não foi computado na contagem do prazo. Por essa razão, a presente decisão é tempestiva e está sendo devidamente protocolada na data infra-assinada.

4. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4.1. Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

4.2. Quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passa-se à análise das razões.

5. BREVE RESUMO DOS FATOS

5.1. Cumpre destacar, primeiramente, que ao estabelecer as regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026, a Pregoeira, bem como, sua Equipe de Apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo observando a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, sendo assim, para uma empresa ser declarada apta a contratar com a Administração, a mesma, deverá cumprir todas as exigências previstas no Edital de convocação e seus anexos.

5.2. A empresa Recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação foi indevida, uma vez que, por ser optante do Simples Nacional, encontrava-se desobrigada de apresentar os balanços patrimoniais nos moldes exigidos pelo edital.

5.3. Ao final, a empresa Recorrente requer a inabilitação da empresa Recorrida, e sua consequente habilitação, de modo a reconhecer o cumprimento do item 8.10.3.5 e anulação do ato quanto ao item 8.10.3.

5.4. Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida, Exata Construtora LTDA, habilitada no certame, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, sob o fundamento de que o edital é a norma que rege a licitação e que, mesmo

para microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência de balanço patrimonial é válida quando prevista no instrumento convocatório.

5.5. É o breve relatório.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

6.1.1. O edital é a norma interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que todas as exigências nele estabelecidas devem ser observadas de forma estrita, não podendo ser afastadas por interpretação extensiva ou por invocação genérica de dispositivos legais.

6.1.2. A jurisprudência dos Tribunais e do TCU é pacífica ao afirmar que o edital é a “lei do certame” e que sua observância é compulsória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Assim, a exigência de apresentação do balanço patrimonial nos moldes previstos no edital é plenamente válida e obrigatória.

6.1.3. Nesse sentido, é forçoso demonstrar as decisões dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE 1. **O edital tem nítida natureza de ato vinculado, consubstanciando-se em verdadeira lei entre a Administração e os participantes que às suas regras se submetem. A vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória, sob pena de praticar ato eivado de ilegalidade, pois as regras previamente definidas devem ser respeitadas por todos. (...)** (TRF-6 - AI: 6001061-42.2024.4.06.0000. MG, Relator.: GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Data de Julgamento: 11/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2025).

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) III. **RAZÕES DE DECIDIR 6. O edital, lei entre as partes, exigia a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, aptas a comprovar a boa situação financeira da licitante, sendo legítima a exigência de assinatura e registro perante a Junta Comercial, conforme previsto no Decreto nº**

1.800/1996 (...) (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-87 .2021.8.16.0179 - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - J. 12.03 .2023). (...) **Tese de julgamento: a inabilitação de empresa por ausência de balanço patrimonial assinado e registrado na Junta Comercial está em conformidade com a lei e com o edital, não configurando vício insanável (...)** (TJ-PR 0007097-08.2024.8.16.0190. Maringá, Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 25/11/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2025).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DRE PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança nº XXXXX-78.2025.8.11.0015 impetrado pela agravante contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pela Prefeitura de Sinop, para contratação de estruturas temporárias, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido liminarmente o pedido de suspensão dos efeitos da inabilitação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa de elaboração de balanço patrimonial e DRE prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempreendedores Individuais se estende às exigências de qualificação econômico-financeira em licitações públicas, regidas pelos arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021.

III. Razões de decidir

3. A dispensa de elaboração de balanço patrimonial para MEI, prevista no art. 18-A da LC 123/2006, tem alcance exclusivo no âmbito fiscal e tributário, não se aplicando à habilitação em certames licitatórios.

4. Os arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021 exigem documentação idônea que comprove a capacidade econômico-financeira do licitante, incluindo balanço patrimonial e DRE, salvo previsão expressa de dispensa no edital.

5. O item 9.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024 exigiu expressamente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado dos dois últimos exercícios, vinculando todos os licitantes aos mesmos requisitos, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, competitividade e eficiência.

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a exigência de balanço patrimonial em licitações, ainda que o licitante seja optante pelo Simples Nacional, por se tratar de requisito editalício e meio legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira. (TJMT 1001253-52.2025.8.11.0000. Julgado em: 15/07/2025. Publicado em: 29/07/2025. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Classe Feito: CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO. Relator: JONES GATTASS DIAS. Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) \ Licitações (10385) \ Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação (10387). Tipo do Processo: Cível. Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação).

6.1.4. Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Espírito Santo reconhece a importância do princípio da vinculação ao Edital, no Acórdão 00103/2023-7 – Plenário:

(...) O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade,**

moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

(...)

Diante disso, a **Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. **O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.**

(...)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

6.2. DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.2.1. O item 8.10.3 do edital estabeleceu de forma clara que os licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vedando a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

6.2.2. Inclusive o item 8.10.3.1 do Edital, é cristalino ao detalhar a forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelas empresas regidas pela Lei Federal nº 123/2006 e/ou optantes pelo Simples Nacional, conforme observa-se no *print* abaixo:

8.10.3.1 serão considerados aceitos na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) **EMPRESAS REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 123/2006 E/OU OPTANTES PELO "SIMPLES NACIONAL":** por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- b) **SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO:** fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

6.2.3. Essa exigência encontra respaldo no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial.

6.2.4. Ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 preveja simplificação contábil para microempresas e empresas de pequeno porte, o TCU já consolidou entendimento de que, em licitações regidas pela nova Lei de Licitações, o balanço patrimonial deve ser apresentado quando exigido pelo edital, mesmo por empresas optantes do Simples Nacional.

6.2.5. O Acórdão nº 2586/2024-Plenário do TCU reafirma que a dispensa legal não afasta a obrigação editalícia, pois o objetivo da exigência é garantir a aferição da boa situação financeira da empresa, requisito essencial para a contratação pública. Além disso, o referido Acórdão também expressa:

(...) 9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II **que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.**

6.2.6. O TCE-PE, através do Acórdão nº 150/2026 também ressalta que **“a dispensa de elaboração de balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual (MEI) na legislação civil não o isenta de apresentar o documento quando exigido em edital para fins de qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 133/2022-Plenário)”**.

6.3. DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.3.1. Além disso, o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei nº 123/2006 não se aplica a licitações cujo valor estimado supere o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4,8 milhões).

6.3.2. No caso concreto, o valor estimado da contratação é muito superior a esse limite, o que por si só afasta a possibilidade de aplicação do regime favorecido às ME/EPP. Inclusive, o próprio Edital afastou o tratamento diferenciado para as ME/EPP, conforme no *print* abaixo:

Data e hora da Sessão Pública: 26/01/2026 às 09:00h (horário de Brasília).

Local da Sessão Pública: O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da *internet*, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases, através do site eletrônico www.gov.br/compras.

Preferência ME/EPP/Equiparadas: NÃO. 

OBS: Após conhecimento do texto do Edital e seus anexos, a cópia dos mesmos poderão ser adquiridas junto à Equipe de Apoio do CIM Caparaó, através do site oficial do órgão: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacoes>, no endereço eletrônico: licitacaocimcaparao@gmail.com e no site do portal de Compras do Governo Federal: <http://comprasnet.gov.br/>.

6.4. DA OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA

6.4.1. Cumpre destacar que a Administração concedeu à recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade por meio de diligência, solicitando a apresentação dos documentos faltantes. Todavia, a empresa não enviou os documentos nos moldes solicitados e exigidos pelo Edital. Dessa forma, a comissão deliberou pela inabilitação argumentando o seguinte:

Considerando a não apresentação do balanço patrimonial em conformidade com os itens 8.10.3 a 8.10.3.5 do Edital, bem como a ausência de termo de abertura e encerramento e de registro na Junta Comercial, mesmo após diligência específica para a juntada do documento, esta Comissão, em observância ao princípio da vinculação ao Edital, delibera pela inabilitação da empresa HERMANNY E HERMANNY ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA.

6.5. DA CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA E ACÓRDÃOS

6.5.1. A decisão de inabilitação está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais e com os acórdãos recentes do TCU, que reconhecem a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, mesmo para as ME/EPP e/ou empresas optantes do Simples Nacional.

6.5.2. Assim, a obrigação legal de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, quando prevista no edital, alcança todos os participantes da licitação, independentemente de seu porte societário, incluindo microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI).

6.5.3. A Lei nº 14.133/21 impõe tais exigências de forma uniforme, justamente para resguardar o interesse público na contratação e assegurar que apenas empresas com capacidade

econômico-financeira comprovada possam assumir obrigações contratuais perante a Administração.

6.5.4. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, não há exceção expressa que dispense ME/EPP ou MEI da apresentação do balanço patrimonial quando este é exigido pelo instrumento convocatório. As únicas flexibilizações admitidas pela lei são de caráter geral, como a possibilidade de exigir apenas o último balanço para empresas constituídas há menos de dois anos, ou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que não incluem isenção da apresentação de demonstrações contábeis. Assim, a exigência editalícia é plenamente válida e deve ser observada por todos os licitantes.

6.5.2. O entendimento consolidado é que o princípio da vinculação ao edital prevalece sobre a dispensa contábil prevista na LC nº 123/2006, garantindo a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

7. DECISÃO

7.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da vinculação ao Edital, proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, a Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, decide por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HERMANNY E HERMANNY ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA**, referente ao Processo Administrativo nº 019/2025 e Pregão Eletrônico nº 001/2026.

7.2. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Presidente a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

7.3. Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Muniz Freire-ES, 16 de abril de 2026.

ISABELA DE SOUZA CASSA

Pregoeira

Brendon Ribeiro Viana
Membro da Equipe de Apoio

DAIANA RODRIGUES
Membro da Equipe de Apoio